

Secretaria de
Planejamento
e Gestão



OFÍCIO SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC010 N° 56/2025

Recife, 23 de abril de 2025.

ÀS EMPRESAS

CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA e

ROCHE DIAGNOSTICA DO BRASIL LTDA

Assunto: Resposta as Impugnações ao Edital Convocatório. Processo Licitatório nº 007/2025. Pregão Eletrônico nº 007/2025. Pelo indeferimento.

Referência: SEI 33.052597/2024-76

Tratam-se de Impugnações ao edital oposta pelas interessadas **CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 04.666.364/0001-66 e **ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 30.280.358/0001-86, (Pasta X – docs. 4946882 e 4946897), nos autos do certame em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para contratação de fornecimento contínuo de testes automatizados para exames de análises clínicas: microbiologia clínica, sorologia, hematologia (hemograma, coagulação, imunohematologia, hemoglobinas variantes e velocidade de hemossedimentação), urinálises e hemoglobina glicada, em 09 (nove) lotes e 46 (quarenta e seis) itens com cessão de equipamentos em comodato.

Inicialmente, cumpre consignar que as impugnações foram encaminhadas ao GC010 em 17/04/2025. Estando a sessão pública do certame designada para o dia 24/04/2025, verifica-se que elas encontram-se tempestivas, pois atenderam ao previsto no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. DOS PONTOS IMPUGNADOS

1.1 DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA

Em resumo, a impugnante aduz a descrição para o equipamento solicitado para o lote 05 (1.5.2.1 DAS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS PARA O LOTE 05), direciona o processo a um única marca, SISMEX, pois, segundo informa, só esta seria capaz de fornecer o objeto com as características licitadas.

Informa que apenas a citada empresa traz a análise em 03 módulos distintos (apenas uma traz este modelo descrito, em que separa em módulos de análise química, analisador automático para partículas na urina e um analisador separado para análise das imagem digital da urina).

E mais “Alguns outros fornecedores atuam com plataformas modulares, já com a análise das imagens junto ao analisador de sedimentos urinários (ou seja, não é outro módulo distinto), outros, atuam de forma híbrida, ou seja, trazem em um único equipamento as 03 necessidades (análise química, análise de partículas e sedimento e análise das imagens) em um só equipamento. (Ex: Roche , Beckman, DIRUI, ZYBIO etc)”.

Afirma que é possível que todos estes equipamentos supram a necessidade do setor de urinálise deste órgão e que ampliando o modelo de equipamentos mantendo a sua performance de análise, ou seja, com as mesmas possibilidades de realização de 240 testes por /hora e carregamentos automáticos, ajuda a ampliar a competitividade e isonomia deste processo.

Ao final, pede: “Que seja permitido outras formas de trabalho com equipamentos híbridos podendo aumentar até a quantidade de máquinas para 02, e também marcas que possuem estações modulares, mas que tenham a análise de imagens em analisador junto a análise de sedimento, possam participar deste pregão , a fim de aumentar a competitividade sem causar danos a performance deste laboratório.”

1.2 DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA

A segunda impugnante, por sua vez, alega que o conjunto dos requisitos solicitados para o lote 02, em sua totalidade, só pode ser atendida por uma única marca, a “ABBOTT”.

Nesse sentido, traz uma tabela com o intuito de demonstrar os possíveis fornecedores do objeto licitado para o lote 02 e em que ponto cada um atende aos requisitos solicitados no instrumento convocatório, chegando a conclusão que apenas uma empresa atende todas as exigências.

Cita entendimento do TCU sobre boas práticas referente à etapa de Levantamento de Mercado no objetivo de priorizar a ampliação do universo de licitantes. Também cita a Lei 14.133/2021, mais especificamente o Art. 9º, I, 'a'.

Por fim, pede a suspensão do certame, a revisão da etapa de levantamento de mercado, definição dos requisitos técnicos, retirando as exigências técnicas restritivas as quais não impactam na qualidade e produtividade do laboratório; Além disso, solicitada que seja retirada a cláusula de controle e calibradores prontos para uso, a qual exclui a Roche de apresentar proposta.

DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Tratam-se de impugnações questionando itens técnicos do edital, razão pela qual a minuta foi remetida para apreciação da Secretaria demandante, que apresentou resposta através do **PARECER TECNICO SESAU/SERMAC/ULS 15/2025 e PARECER TECNICO SESAU/SERMAC/ULS 16/2025 (Pasta XI – docs. 4955840 e 4955827)**:

PARECER TÉCNICO 015/2025

(...)

Venho através deste responder tecnicamente a PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da empresa ROCHE DIAGNOSTICA DO BRASIL LTDA. (4946897), enviada em 17 de abril de 2025.

DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer a Roche Diagnóstica Brasil Ltda. a impugnação do Edital, em respeito aos princípios básicos que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório, particularmente, os princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Igualdade, solicitamos que:

- a) Que seja imediatamente SUSPENSA a data de abertura do certame;
- b) Que seja REVISTA a etapa de levantamento de mercado, definição dos requisitos técnicos, retirando as exigências técnicas restritivas as quais não impactam na qualidade e produtividade do laboratório;
- c) Que seja retirada a cláusula de controle e calibradores prontos para uso, a qual exclui a Roche de apresentar proposta

RESPOSTA

CONCLUSÃO: OS ARGUMENTOS NÃO PROCEDEM, SOLICITAÇÃO NEGADA.

- Não foram identificadas exigências técnicas restritivas.
- O estudo técnico preliminar foi devidamente realizado, não havendo qualquer indício de direcionamento, pelo contrário, o descritivo técnico possibilita a participação de várias empresas do mercado.
- O escopo de exames do Laboratório Municipal de saúde pública é construído com base nas políticas alcançadas pelo município, reduzir a oferta de exames à população seria um regresso à saúde pública do município.
- Não existe a exigência de controle e calibradores prontos para uso, o tópico 1.2.2.1.Requisitos técnicos, item g, exige: Todos os reagentes em Pack com códigos de barras e prontos para uso sem manipulação, evitando a contaminação; Controle e calibradores são consumíveis, não são considerados reagentes.

PARECER TÉCNICO 016/2025

(...)

Venho através deste responder tecnicamente a PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da empresa CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA, CNPJ Nº 04.666.364/0001-66 (4946882)

DO PEDIDO

Que este pregão seja impugnado pelo direcionamento á uma única marca que pode atende-los como está descrito no edital. Que seja permitido outras formas de trabalho com equipamentos híbridos podendo aumentar até a quantidade de máquinas para 02 , e também marcas que possuem estações modulares , mas que tenham a análise de imagens em analisador junto a análise de sedimento , possam participar deste pregão , afim de aumentar a competitividade sem causar danos a performance deste laboratório.

RESPOSTA

CONCLUSÃO: OS ARGUMENTOS NÃO PROCEDEM, SOLICITAÇÃO NEGADA.

- O lote pede:
- Requisitos gerais a. Fornecimento de, 02 (duas) estações de trabalho, cada estação deve conter: 01 (um) Analisador completamente automatizado de química, 02 (dois) Analisadores completamente automatizados de partículas de urina e 01 (um) dispositivo de imagem digital de urina, de modo totalmente automatizado e integrado, utilizando-se urina não centrifugada;
- b. Cada Analisador completamente automatizado de química deve apresentar capacidade de processamento de, no mínimo, 240 análises de urina por hora. c. Cada Analisador completamente automatizado de partículas deve apresentar capacidade de processamento de, no mínimo, 105 análises de urina por hora. d. Cada dispositivo de imagem digital de urina deve apresentar capacidade de processamento de 50 análises de urina por hora.

- O descritivo não impede a participação dos diversos formatos de aparelho do mercado, uma vez que, informa a descrição da capacidade de cada fase de análise, o aparelho deve respeitar a exigência de rendimento e quantitativo.

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, bem como os conteúdos dos Pareceres Técnicos respectivos, na condição de Pregoeira, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no art. 11, IV, alínea c do DECRETO MUNICIPAL Nº 37.341 DE 2023^[1], manifesto pelo **indeferimento** das impugnações apresentadas pelas empresas **CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA** e **ROCHE DIAGNOSTICA DO BRASIL LTDA**.

Respeitosamente,
Vanessa Eufrásio Bezerra
Pregoeira do GC-SEPLAG-010



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA EUFRÁSIO BEZERRA**, Presidente de Licitação ou Pregoeira, em 23/04/2025, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4963502** e o código CRC **249DE025**.

33.052597/2024-76

4963502v4

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

